

TRIBUNAL DE CONTAS

RÚBIA CRISTINA COSTA BOMFIM SECUNDINO	213630-6/2020
RUI ALVES	213630-6/2020
WALMIR ROSA DA CUNHA	213630-6/2020
CARLOS AUGUSTO COTIA DOS SANTOS	215665-0/2014
MARIA DALVA SILVA DO NASCIMENTO	216120-3/2017
WANDERSON GIMENES ALEXANDRE	216120-3/2017
ASSOC. MINISTÉRIO PASTOS VERDEJANTES	218260-7/2014
MARCIO PANISSET	218527-1/2013
MARCOS BARREIROS FERNANDES	218527-1/2013
MÓNICA DO CARMO MUNIZ MARQUES	218527-1/2013
LUIZ CARLOS FERNANDES FRATANI	219907-4/2014
JOSÉ LAERTE DELIAS	221173-9/2013
ANGELO D ALESSANDRO EMERICK	222697-2/2018
CARLOS JOSÉ GUIMARÃES GRAÇA	222697-2/2018
LIGA MACAENSE DE BASKETBALL	223242-8/2012
DENER GONÇALVES PEREIRA	227307-4/2018
ELDERSON FERREIRA DA SILVA	241495-1/2019
MARCELLE CIPRIANI DE ALMEIDA	277592-5/2015
ANA PAULA KISCHLAT DE AMORIM DA COSTA	278548-1/2015
HENRY DAVID GRAZINOLI	278548-1/2015
LEONIDAS SAMPAIO FERNANDES JUNIOR	278548-1/2015
PAULO ANTONIO KISCHLAT DE AMORIM	278548-1/2015
PAULO ROBERTO MISTRANGI DE OLIVEIRA	278548-1/2015
CLAUDIO BARBOSA DE ARAÚJO	808049-1/2016
ELENICE ARAÚJO DE OLIVEIRA SILVEIRA	808049-1/2016
WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO	808049-1/2016
CLOVIS TOSTES DE BARROS	810857-2/2016
JOSÉ FRANCISCO SENTINELI	810857-2/2016
CLAUDIANE DOS SANTOS PIETRANI	814115-0/2016
ROSÂNGELA PEREIRA BORGES DO AMARAL RODRIGUES	814115-0/2016

Sessão: 24/08/2020	
CITAÇÕES	
NOMES DOS RESPONSÁVEIS	PROCESSOS TCE nº
HUDSON BRAGA	100411-3/2012
FENIXX SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.	101137-5/2020
HELIO CABRAL MOREIRA	101137-5/2020
MARCELLO BARCELLOS MOTTA	101137-5/2020
MARIA REGINA DE ORNELAS AZEVEDO	101137-5/2020
MAURÍCIO PASSOS	101286-1/2016
ALEXANDRE BASBAUM BARCELLOS	103701-5/2016
ALEXANDRE GONÇALVES ANTUNES	103701-5/2016
BEATRICE DE SOUZA COSTA	103701-5/2016
CARLOS ALEXANDRE DE CAMILLIS	103701-5/2016
CARLOS FERNANDO O. RIBEIRO GONÇALVES	103701-5/2016
CELSO MATTOS	103701-5/2016
CRISTIANE MARIA BARREIROS DO NASCIMENTO	103701-5/2016
ELIANE BRAZ DE SANT'ANNA	103701-5/2016
FUNDAÇÃO DE APOIO AO CEFET RJ - FUNCEFFET	103701-5/2016
JANAINA MENDES PIRES	103701-5/2016
LUCIANA CRISTINA DE SANTANA	103701-5/2016
LUIZ GUSTAVO SOARES DE BARROS	103701-5/2016
MAIKHEL MIKAEL TANNOUS AMMARI	103701-5/2016
MARIA JOSÉ DA SILVA	103701-5/2016
ROSEMARY CUSTODIO	103701-5/2016
TEREZINHA GOMES DE MAGALHÃES LAMEIRA	103701-5/2016
ALUIZIO MEYER DE GOUVÊA COSTA	104019-2/2005
GISELE MARTINS	104019-2/2005
JULIO ZIMERMAM	104019-2/2005
MARCOS VENICIO ARAUJO LOPES	104019-2/2005
MAURÍCIO PASSOS	104224-0/2014
FÁTIMA CRISTINA DA SILVA	105493-4/2016
JULIO CESAR CHAGAS PIRES	105493-4/2016
BENEDITA SOUZA DA SILVA SAMPAIO	105528-4/2007
CONSORCIO IPE/MURE/COLARES	114159-9/2018
IMBÊ ENGENHARIA LTDA.	114159-9/2018
J.R.O. PAVIMENTAÇÃO LTDA.	114159-9/2018
JOEL DA SILVA MYRRHA	114159-9/2018
LUIZ SERGIO PAIVA DA ROCHA	114159-9/2018
ORIENTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.	114159-9/2018
SANTA LUZIA ENG E CONSTRUÇÕES	114159-9/2018
SILTHUR CONSTRUTORA LTDA.	114159-9/2018
VALLE SUL CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA.	114159-9/2018
LÍGIA HELENA DA CRUZ OURIVES	116510-1/2018
VINÍCIUS MEDEIROS FARAH	116924-6/2018
ZELY MARQUES DA SILVA	200011-1/2020
VANDELAR DIAS DA SILVA	200015-7/2020
ANABAL BARBOSA DE SOUZA	203238-3/2017
RAIMUNDO DE SOUZA	204343-7/2015
WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO	205256-8/2020
SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMPOS	205825-0/2014
JAMILA CALIL SALIM RIBEIRO	205894-7/2012
SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMPOS	206519-0/2014
RAIMUNDO DE SOUZA	207001-2/2015
FLÁVIO MAGDALENA BRAVO	208005-9/2017
PATRICIA CORDEIRO ALVES ALENCAR	209558-7/2014
MARCOS DA ROCHA MENDES	210853-6/2015
ALAIR FRANCISCO CORRÊA	215665-0/2014
SUSILAINÉ DUARTE RIBEIRO SOARES	216156-6/2014
ASSOC. MINISTÉRIO PASTOS VERDEJANTES	218260-7/2014
LIGA MACAENSE DE BASKETBALL	223242-8/2012
PAULO CESAR BATISTA VAZ	232193-2/2015
GILTON DE OLIVEIRA COSTA	236358-8/2018
JOÃO CARLOS GRILLO CARLETTI	236358-8/2018
JOSÉ RIBAMAR DE CARVALHO RANGEL	236358-8/2018
LEANDRO TEIXEIRA GUIMARÃES	236358-8/2018
OMAR KIRCHMEYER DE LIMA	236358-8/2018
WASHINGTON REIS DE OLIVEIRA	236358-8/2018
SADINOEL OLIVEIRA GOMES SOUZA	241065-2/2019
LEONARDO PAES BARRETO COUTINHO	241075-7/2019
ELÍSEIO PERES DA SILVA	241094-3/2019
ANDERSON CRUZICK	270203-7/2015
CLAÚDIA FERNANDES LAVINAS DO CANTO	812067-3/2016
LIGA DAS AGREMIações DE SAMBA DE VASSOURAS	812067-3/2016
JOÃO MARCOS GOMES DE PINHO	820153-6/2016
FUNDAÇÃO PRO CEFET/RJ	825629-0/2016
JOSÉ RODRIGUES FERNANDES FILHO	825629-0/2016
ANA GRASIELLA MOREIRA FIGUEIREDO MAGALHÃES	825768-2/2016

Id: 2272054

ACÓRDÃO Nº 1199/2020

- 1 - PROCESSO: 116924-6/18
- 2 - ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA
- 3 - RESPONSÁVEL: VINÍCIUS MEDEIROS FARAH
- 4 - UNIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RJ
- 5 - RELATOR: Christiano Lacerda Guerren
- 6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA
- 7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL
- 8 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 1ª CAE - 1ª COORDENADORIA DE AUDITORIA ESTADUAL
- 9 - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à Auditoria Governamental autorizada nos autos do processo TCE-RJ nº 300.074-9/18 (PAAC/2018) e realizada, entre os dias 01/08 e 28/09/2018, no Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro (DETRAN-RJ), tendo por objetivo verificar a regularidade do Termo de Ajuste de Contas nº 081/2017 e outros instrumentos de natureza congênera, firmados no âmbito da Diretoria de Habilitação do órgão jurisdicionado.

Considerando as conclusões apresentadas pelo Corpo Instrutivo e a manifestação do Ministério Público Especial;

Considerando que o egrégio Plenário desta Corte, ao decidir, em Sessão de 03/04/2019, pela Notificação do Sr. Vinicius Medeiros Farah, assegurou-lhe, naquela fase processual, o exercício do contraditório e da ampla defesa, previsto no inciso LV do artigo 5º da Constituição da República;

Considerando que o responsável permaneceu silente, não obstante tenha sido regularmente notificado para apresentar razões de defesa;

Considerando que as irregularidades apuradas no presente processo sujeitam o responsável à penalidade de multa, conforme o disposto no artigo 63, inciso III c/c o artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 63/90;

Considerando, ainda, que a legislação em vigor exige que a Aplicação da Multa seja formalizada mediante Acórdão;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Ordinária,

APLICAR MULTA no valor equivalente a 5.000 UFIR-RJ, ao Sr. Vinicius Medeiros Farah, com fulcro no que dispõe o inciso II do artigo 63 c/c o artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 63/90, em face das irregularidades transcritas na parte dispositiva do meu voto, autorizando-se, desde já, a COBRANÇA JUDICIAL, nos termos da legislação em vigor, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo legal, observado o procedimento recursal, bem como a expedição de ofício à Procuradoria-Geral do Estado (PGE-RJ), para inscrição em dívida ativa.

10 - ATA Nº: 31

11 - DATA DA SESSÃO: 24/08/2020

MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN - PRESIDENTE
CHRISTIANO LACERDA GHERREN - RELATOR
SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Id: 2272056

ACÓRDÃO Nº 1200/2020

- 1 - PROCESSO: 205256-8/20
- 2 - ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA
- 3 - RESPONSÁVEL: WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO
- 4 - UNIDADE: PREFEITURA DE BELFORD ROXO
- 5 - RELATOR: Christiano Lacerda Guerren

6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: ALINE PIRES CARVALHO ASSUF

7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 2ª CAC - 2ª COORDENADORIA DE AUDITORIA DE CONTAS

9 - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos os autos referentes à Promoção para que a Prefeitura Municipal de Belford Roxo encaminhe a base de dados eletrônica do SIGFIS, referente ao mês de dezembro de 2019.

Considerando as conclusões apresentadas pelo Corpo Instrutivo;

Considerando que nos processos de Promoção anteriores ao presente, o jurisdicionado foi alertado de que a reincidência no descumprimento das obrigações contidas na Deliberação TCE-RJ nº 281/17 poderia ensejar a aplicação de multa, nos termos do artigo 63 da Lei Complementar Estadual nº 63/90;

Considerando o encaminhamento intempestivo da base de dados eletrônica do SIGFIS - Informes Mensais - do mês de dezembro de 2019, a esta Corte de Contas;

Considerando, ainda, que a legislação em vigor exige que a Aplicação da Multa seja formalizada mediante Acórdão;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Ordinária,

APLICAR MULTA ao Sr. Wagner dos Santos Carneiro, Prefeito Municipal de Belford Roxo, nos termos previstos na Lei Orgânica deste Tribunal em vigor, no valor de R\$ 7.110,00 (sete mil, cento e dez reais), equivalente, nesta data, a 2.000 UFIR-RJ, que deverá ser recolhida com recursos próprios, ao erário estadual, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o seu recolhimento no prazo de 10 (dez) dias, em face do não encaminhamento da base de dados eletrônica do SIGFIS - Informes Mensais - do mês de dezembro de 2019 - de forma tempestiva, a esta Corte de Contas, DETERMINANDO-SE, desde logo, a COBRANÇA JUDICIAL, nos termos do art. 3º da Deliberação TCE/RJ nº 267/16, inclusive com expedição de ofício, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo regimental e a continuidade do processo no que se refere ao aguardo do recolhimento da sanção, observado o procedimento recursal.

10 - ATA Nº: 31

11 - DATA DA SESSÃO: 24/08/2020

MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN - PRESIDENTE
CHRISTIANO LACERDA GHERREN - RELATOR
SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Id: 2272057

ACÓRDÃO Nº 1201/2020

- 1 - PROCESSO: 236358-8/18
- 2 - ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA
- 3 - RESPONSÁVEL: GILTON DE OLIVEIRA COSTA
- 4 - UNIDADE: PREFEITURA DE DUQUE DE CAXIAS
- 5 - RELATOR: Christiano Lacerda Guerren
- 6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HORACIO MACHADO MEDEIROS
- 7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL
- 8 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 2ª CAP - 2ª COORDENADORIA DE AUDITORIA DE PES-SOAL
- 9 - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos os autos referentes ao Relatório de Auditoria de Conformidade realizada, entre os dias 28 e 30/11/2018, na Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, que teve por escopo verificar a legalidade do Contrato nº 01-008/2017, firmado entre o Município, por meio da Secretaria Municipal de Obras, e a Objetiva Cooperativa de Trabalho, objetivando a prestação de serviços de limpeza, asseio, conservação e apoio operacional.

Considerando as conclusões apresentadas pelo Corpo Instrutivo e a manifestação do Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas;

Considerando que o egrégio Plenário desta Corte, ao decidir, em 20/05/2019, pela Notificação do Sr. Gilton de Oliveira Costa, para que apresentasse razões de defesa, assegurou-lhe, naquela fase processual, o exercício do contraditório e da ampla defesa, previsto no inciso LV do artigo 5º da Constituição da República;

Considerando que o responsável permaneceu silente, não obstante tenha sido regularmente notificado para apresentar razões de defesa;

Considerando que a irregularidade apurada no presente processo sujeita o responsável à penalidade de multa, conforme o disposto no artigo 63, inciso III c/c o artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 63/90;

Considerando, ainda, que a legislação em vigor exige que a Aplicação da Multa seja formalizada mediante Acórdão;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Ordinária,

APLICAR MULTA no valor equivalente a 3.000 UFIR-RJ, ao Sr. Gilton de Oliveira Costa, com fulcro no que dispõe o inciso III do artigo 63 c/c o artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 63/90, em face da irregularidade transcrita na parte dispositiva do meu voto, autorizando-se, desde já, a COBRANÇA JUDICIAL, nos termos da legislação em vigor, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo legal, observado o procedimento recursal, bem como a expedição de ofício à Procuradoria-Geral do Estado (PGE-RJ), para inscrição em dívida ativa.

10 - ATA Nº: 31

11 - DATA DA SESSÃO: 24/08/2020

MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN - PRESIDENTE
CHRISTIANO LACERDA GHERREN - RELATOR
SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Id: 2272058

ACÓRDÃO Nº 1202/2020

- 1 - PROCESSO: 236358-8/18
- 2 - ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA
- 3 - RESPONSÁVEL: JOÃO CARLOS GRILLO CARLETTI
- 4 - UNIDADE: PREFEITURA DE DUQUE DE CAXIAS
- 5 - RELATOR: Christiano Lacerda Guerren
- 6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HORACIO MACHADO MEDEIROS
- 7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL
- 8 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 2ª CAP - 2ª COORDENADORIA DE AUDITORIA DE PES-SOAL
- 9 - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos os autos referentes ao Relatório de Auditoria de Conformidade realizada, entre os dias 28 e 30/11/2018, na Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, que teve por escopo verificar a legalidade do Contrato nº 01-008/2017, firmado entre o Município, por meio da Secretaria Municipal de Obras, e a Objetiva Cooperativa de Trabalho, objetivando a prestação de serviços de limpeza, asseio, conservação e apoio operacional.

Considerando as conclusões apresentadas pelo Corpo Instrutivo e a manifestação do Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas;

Considerando que o egrégio Plenário desta Corte, ao decidir, em 20/05/2019, pela Notificação do Sr. João Carlos Grillo Carletti, para que apresentasse razões de defesa, assegurou-lhe, naquela fase processual, o exercício do contraditório e da ampla defesa, previsto no inciso LV do artigo 5º da Constituição da República;

Considerando que as razões de defesa apresentadas não foram suficientes para elidir a irregularidade imputada ao responsável;

Considerando que a irregularidade apurada no presente processo sujeita o responsável à penalidade de multa, conforme o disposto no artigo 63, inciso III c/c o artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 63/90;

Considerando, ainda, que a legislação em vigor exige que a Aplicação da Multa seja formalizada mediante Acórdão;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Ordinária,

APLICAR MULTA no valor equivalente a 3.000 UFIR-RJ, ao Sr. João Carlos Grillo Carletti, com fulcro no que dispõe o inciso III do artigo 63 c/c o artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 63/90, em face da irregularidade transcrita na parte dispositiva do meu voto, autorizando-se, desde já, a COBRANÇA JUDICIAL, nos termos da legislação em vigor, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo legal, observado o procedimento recursal, bem como a expedição de ofício à Procuradoria-Geral do Estado (PGE-RJ), para inscrição em dívida ativa.

10 - ATA Nº: 31

11 - DATA DA SESSÃO: 24/08/2020

MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN - PRESIDENTE
CHRISTIANO LACERDA GHERREN - RELATOR
SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Id: 2272059

ACÓRDÃO Nº 1203/2020

- 1 - PROCESSO: 236358-8/18
- 2 - ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA
- 3 - RESPONSÁVEL: JOSÉ RIBAMAR DE CARVALHO RANGEL
- 4 - UNIDADE: PREFEITURA DE DUQUE DE CAXIAS
- 5 - RELATOR: Christiano Lacerda Guerren
- 6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HORACIO MACHADO MEDEIROS
- 7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL
- 8 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 2ª CAP - 2ª COORDENADORIA DE AUDITORIA DE PES-SOAL
- 9 - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos os autos referentes ao Relatório de Auditoria de Conformidade realizada, entre os dias 28 e 30/11/2018, na Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, que teve por escopo verificar a legalidade do Contrato nº 01-008/2017, firmado entre o Município, por meio da Secretaria Municipal de Obras, e a Objetiva Cooperativa de Trabalho, objetivando a prestação de serviços de limpeza, asseio, conservação e apoio operacional.

Considerando as conclusões apresentadas pelo Corpo Instrutivo e a manifestação do Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas;

Considerando que o egrégio Plenário desta Corte, ao decidir, em 20/05/2019, pela Notificação do Sr. José Ribamar de Carvalho Rangel, para que apresentasse razões de defesa, assegurou-lhe, naquela fase processual, o exercício do contraditório e da ampla defesa, previsto no inciso LV do artigo 5º da Constituição da República;

Considerando que as razões de defesa apresentadas não foram suficientes para elidir a irregularidade imputada ao responsável;

Considerando que a irregularidade apurada no presente processo sujeita o responsável à penalidade de multa, conforme o disposto no artigo 63, inciso III c/c o artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 63/90;

Considerando, ainda, que a legislação em vigor exige que a Aplicação da Multa seja formalizada mediante Acórdão;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Ordinária,

APLICAR MULTA no valor equivalente a 3.000 UFIR-RJ, ao Sr. José Ribamar

de Carvalho Rangel, com fulcro no que dispõe o inciso III do artigo 63 c/c o artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 63/90, em face da irregularidade transcrita na parte dispositiva do meu voto, autorizando-se, desde já, a COBRANÇA JUDICIAL, nos termos da legislação em vigor, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo legal, observado o procedimento recursal, bem como a expedição de ofício à Procuradoria-Geral do Estado (PGE-RJ), para inscrição em dívida ativa.

10 - ATA Nº: 31

11 - DATA DA SESSÃO: 24/08/2020

MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN - PRESIDENTE
CHRISTIANO LACERDA GHERREN - RELATOR
SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Id: 2272060

ACÓRDÃO Nº 1204/2020

- 1 - PROCESSO: 236358-8/18
- 2 - ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA
- 3 - RESPONSÁVEL: LEANDRO TEIXEIRA GUIMARÃES
- 4 - UNIDADE: PREFEITURA DE DUQUE DE CAXIAS
- 5 - RELATOR: Christiano Lacerda Guerren
- 6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HORACIO MACHADO MEDEIROS
- 7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL
- 8 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 2ª CAP - 2ª COORDENADORIA DE AUDITORIA DE PES-SOAL
- 9 - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos os autos referentes ao Relatório de Auditoria de Conformidade realizada, entre os dias 28 e 30/11/2018, na Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, que teve por escopo verificar a legalidade do Contrato nº 01-008/2017, firmado entre o Município, por meio da Secretaria Municipal de Obras, e a Objetiva Cooperativa de Trabalho, objetivando a prestação de serviços de limpeza, asseio, conservação e apoio operacional.

Considerando as conclusões apresentadas pelo Corpo Instrutivo e a manifestação do Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas;

Considerando que o egrégio Plenário desta Corte, ao decidir, em 20/05/2019, pela Notificação do Sr. Leandro Teixeira Guimarães, para que apresentasse razões de defesa, assegurou-lhe, naquela fase processual, o exercício do contraditório e da ampla defesa, previsto no inciso LV do artigo 5º da Constituição da República;

Considerando que as razões de defesa apresentadas não foram suficientes para elidir a irregularidade imputada ao responsável;

Considerando que a irregularidade apurada no presente processo sujeita o responsável à penalidade de multa, conforme o disposto no artigo 63, inciso III c/c o artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 63/90;

Considerando, ainda, que a legislação em vigor exige que a Aplicação da Multa seja formalizada mediante Acórdão;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Ordinária,

APLICAR MULTA no valor equivalente a 2.500 UFIR-RJ, ao Sr. Leandro Teixeira Guimarães, com fulcro no que dispõe o inciso III do artigo 63 c/c o artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 63/90, em face da irregularidade transcrita na parte dispositiva do meu voto, autorizando-se, desde já, a COBRANÇA JUDICIAL, nos termos da legislação em vigor, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo legal, observado o procedimento recursal, bem como a expedição de ofício à Procuradoria-Geral do Estado (PGE-RJ), para inscrição em dívida ativa.

10 - ATA Nº: 31

11 - DATA DA SESSÃO: 24/08/2020

MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN - PRESIDENTE
CHRISTIANO LACERDA GHERREN - RELATOR
SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA